



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 459-71.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Consulente:** Félix de Almeida Mendonça Júnior

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, *ex vi* do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.
2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.
3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição

da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.

4. No caso *sub examine*, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades – que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções –, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.

5. Por se tratar de restrição de direitos (*i.e.*, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente.

6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral,<sup>1</sup> pelo Deputado Federal Félix de Almeida Mendonça Júnior, consubstanciada nos seguintes questionamentos (fls. 2-3):

Considerando que a Lei Eleitoral prevê um prazo de desincompatibilização para os pretensos candidatos às eleições que ocupam alguns cargos específicos, questiona:

– É necessária [sic] que uma pessoa que ocupa o cargo de Direção no Poder Legislativo Estadual (Assembleia Legislativa Estadual), na condição de ordenador de despesas, se desincompatibilize para participar das eleições municipais que se aproximam no ano de 2016? Em caso afirmativo, quanto tempo antes do pleito deve ocorrer a desincompatibilização, para que a pessoa possa concorrer regularmente ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito?

– Levando em consideração o mesmo caso, é necessário que uma pessoa que ocupa cargo de Direção no Poder Legislativo Estadual (Assembleia Legislativa Estadual), porém sem exercer a função de ordenador de despesas, se desincompatibilize para participar das eleições municipais que se aproximam no ano de 2016? Em caso afirmativo, quanto tempo antes do pleito deve ocorrer a desincompatibilização, para que possa concorrer regularmente ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito?

Considerando que uma pessoa autoriza pagamento de cursos e prestador de serviços, sem contudo assinar cheque. Considerando que no órgão de Direção que exerce existe um orçamento próprio, questiona:

– Para efeito de inelegibilidade, e considerando os prazos de desincompatibilização, poderá a pessoa que ocupa cargo de Direção no Poder Legislativo Estadual nas condições descritas acima ser considerada ordenadora de despesas?

No parecer nº 106/2015 (fls. 5-11), a Assessoria Especial da Presidência (ASESP), quanto às duas primeiras indagações, opinou pela necessidade de desincompatibilização do servidor comissionado do Poder Legislativo, independentemente da nomenclatura do cargo ou da atribuição de

<sup>1</sup> CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

ordenador de despesas, no prazo de até 3 meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Relativamente ao último questionamento, opinou pelo prejuízo do seu julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

*In casu*, a presente consulta foi apresentada por Deputado Federal e formulada, em tese, sobre matéria eleitoral. Conheço, pois, da consulta.

Conforme esposado, o Consulente indaga acerca da necessidade de desincompatibilização de ocupante de cargo de direção no âmbito do Poder Legislativo Estadual (Assembleia Legislativa), na qualidade de ordenador de despesas, para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito; e, em caso afirmativo, questiona sobre o prazo de afastamento que deverá obedecer.

Anoto, inicialmente, que o instituto da desincompatibilização, regido pela Lei de Inelegibilidades, art. 1º, II a VII, visa a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da candidatura de determinado candidato, de modo a preservar a igualdade de oportunidade entre os sujeitos do processo eleitoral, a lisura do pleito e a legitimidade da representação política.

A legislação eleitoral prevê que o prazo para desincompatibilização dos servidores públicos, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de

Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, *ex vi* do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. Vejamos o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais

[...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

[...]

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

Não obstante a previsão legal de observância do prazo de 4 meses para afastamento do exercício das funções incompatíveis com a disputa pelos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, quanto aos servidores públicos, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a desincompatibilização deve ser efetivada em até 3 meses antes do pleito, em qualquer das esferas de Poder: Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse sentido ficou consignado no parecer da ASESP: “*diante do cenário normativo descrito, este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que o prazo de afastamento do servidor público ‘em regra será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais’ (REspe nº 14267/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, PSESS 1º.10.96” (fls. 7-8).*

Demais disso, é uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o regramento atinente à desincompatibilização

aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990.

2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *PSESS* de 30.10.2014);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 23.3.2004).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *PSESS* de 2.10.2014); e

Consulta. Candidatura. Prefeito. Servidor. Cargo em comissão. Afastamento definitivo. Exoneração. Prazo.

1. O servidor público ocupante de cargo em comissão deverá exonerar-se no prazo de três meses anteriores às eleições para se candidatar ao cargo de prefeito.

(Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, *DJ* de 16.3.2004).

Realço que as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.

No caso *sub examine*, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades – que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções –, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.

Ressalto, entretanto, que o prazo de desincompatibilização será de 6 meses quando a especificidade do caso descambar para as hipóteses descritas na alínea *d*, ou seja, quando houver “*competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades*”, não sendo esse o caso dos autos.

Com efeito, por se tratar de restrição de direitos (*i.e*, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente, tal como assentado no REspe nº 531807/MG, DJe de 3.6.2015, de relatoria do Min. Gilmar Mendes: “*causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados*”.

*Ex positis*, quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito.

Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 459-71.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux  
Consulente: Félix de Almeida Mendonça Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.